



ISSN 2359-1277

LEI MENINO BERNARDO: UMA LEI EM CONSTRUÇÃO

Rubiana Rodrigues da Silva, rubi_alonso11@hotmail.com;
Keila Pinna Valensuela (Orientadora), keilapinna@hotmail.com;
Universidade Estadual do Paraná, UNESPAR Campus Paranavaí.

Temas Transversais

RESUMO

A Lei nº.13.010 de 26 de junho de 2014 trouxe algumas alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, proibindo o uso de castigos físicos e de tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina e educação de crianças e adolescentes. Esta lei gerou discussões nos meios sociais e na mídia sobre os limites da intervenção do Estado na vida privada, principalmente no âmbito familiar no que diz respeito ao exercício do poder familiar. Para este trabalho, utilizamos a pesquisa documental, de natureza qualitativa e abordagem exploratória. O presente estudo é um recorte do Trabalho de Conclusão de Curso e tem por objetivo compreender as implicações da Lei Menino Bernardo no que se refere ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes no âmbito sociofamiliar.

Palavra Chave: Lei Menino Bernardo, Violência Contra Criança e Adolescente, Educação de Filhos.

INTRODUÇÃO

O caso do menino Bernardo Boldrini, de 11 anos, inspirou a aprovação de uma lei importante na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes - a Lei nº. 13.010/2014 - que recebeu o nome de Lei Menino Bernardo em homenagem a ele após a forte comoção nacional trazida pelo crime envolvendo o menino, cujo corpo foi encontrado enterrado à beira de uma estrada no município de Frederico Westphalen (RS), sendo os principais suspeitos do crime o pai e a madrasta do menino.

Ao colocar em cheque toda a posição educacional das famílias brasileiras, no que diz respeito à intervenção do Estado nas relações familiares, bem como o choque do poder familiar exercido pelos genitores/responsáveis legais fez com que a população



se dividisse em dois grandes grupos neste processo: aqueles que eram favoráveis e aqueles que eram contra a criação da lei. A relevância principal daqueles que se posicionam a favor da Lei Menino Bernardo é a proteção à criança, sejam quais forem os traços culturais da família ou seus interesses particulares.

Quanto ao argumento utilizado por aqueles que se posicionaram contra a Lei Menino Bernardo é que o Estatuto da Criança e do Adolescente já regulamenta sobre a proteção e a integridade física das crianças e adolescentes, sendo assim, a Lei Menino Bernardo não forneceria qualquer efeito novo ao que já existia, trazendo apenas polêmicas por meio da mídia sobre a temática educação de filhos. Diante de tal controvérsia, o projeto de lei tramitou durante 10 anos, passando por mudanças em texto original.

Finalmente promulgada pela Presidenta da República Dilma Rousseff em 26 de junho de 2014, a Lei nº. 13.010/2014 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 13, bem como inseriu os Arts. 18-A, 18-B e 70-A, estabelecendo que as crianças e os adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante.

MATERIAIS E MÉTODOS

Adotamos a pesquisa qualitativa de abordagem exploratória. Para realização deste trabalho, o objeto em questão foi abordado por meio da revisão documental feita em fontes primárias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei Menino Bernardo traz à tona uma discussão a respeito da concepção de família na contemporaneidade, apontando arranjos familiares legalmente reconhecidos, tais como: natural, família ampliada ou substituta. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, p. 298) “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Essa família se constitui, sobretudo por meio do laço consanguíneo. Quanto à família



substituta as disposições gerais do Estatuto em seu Art. 28: “A colocação em família substituta far-se-à mediante guarda, tutela ou adoção [...]” (BRASIL, 1990, p. 328)

A denominação família extensa foi introduzida com a reforma do ECA, que se deu a partir da Lei nº. 12.010/2009, conforme explicitado no Parágrafo Único do Art. 25 do Estatuto:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990, p.83).

Assim, a criança ou o adolescente tem o direito de ser criado pela sua própria família, como regra geral, e excepcionalmente, por família substituta, mantendo dessa forma o direito a convivência social e familiar, prevista legalmente.

A Lei n.º13010/2014 não prevê nenhum crime. Não traz nenhuma sanção penal. Esse não era o seu objetivo. No entanto, a depender do caso concreto, o castigo físico aplicado ou o tratamento cruel ou degradante empregado poderá configurar algum crime previsto no Código Penal (1940) ou no próprio ECA (1990).

A Lei Menino Bernardo, não é uma lei penal, mas uma lei pedagógica e esclarecedora. Portanto, não acrescenta nenhuma inovação na legislação penal, além do que já está previsto. A lei é afirmativa e estabelece que:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante. E não só pelos pais, mas também pelos integrantes da família, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los, colocando-as afastadas de qualquer ação punitiva ou disciplinar em que haja o emprego de força física de que resulte sofrimento físico ou lesão. (BRASIL, 2014, p. 06)

Desse modo, a “palmada” dada em uma criança, mesmo que não cause lesão corporal, poderá ser considerado “castigo físico” uma vez que gera sofrimento físico. Essa é a inovação da lei: promover o debate sobre a educação sem violência.



A definição de castigo corporal (ou punição corporal), segundo a Organização Mundial da Saúde (2006, p.32), “é toda ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou desconforto à criança ou aos adolescentes”.

Outro tipo de violência exposta na Lei Menino Bernardo é a violência psicológica, que na lei se refere ao castigo cruel ou degradante. A Organização Mundial da Saúde (2006, p.33) também define castigo cruel ou degradante: “é todo tipo de tratamento que deprecia, discrimina, humilha, expõe ou isola a criança ou o adolescente, com a intenção de ensinar, corrigir ou punir”.

Das formas de violência contra a criança e o adolescente, a psicológica é, provavelmente, a mais dissimulada e também a mais frequente, pois a partir dela acarreta todas as outras formas de violência. Apesar de não deixar marcas aparentes, gera efeitos imensuráveis e profundos, tornando-se a mais difícil de ser tratada.

No início, porém, a Lei Menino Bernardo foi chamada de “Lei da Palmada”. A medida, apoiada por especialistas como juristas, psicólogos e educadores, colocou a arraigada cultura do “castigo pedagógico” em questão e rapidamente se tornou alvo de discussões midiáticas que anunciavam o fim da “palmada”, acirrando a polêmica intrínseca ao tema e originando o apelido então atrelado à lei e presente durante todo o processo de tensa discussão do seu conteúdo, já que a lei traria à tona também a discussão acerca da responsabilidade do Estado na garantia da integridade física da criança e do adolescente.

Ao contrário do que fora inicialmente veiculado pelo senso comum e por alguns meios de comunicação, ainda com poucas informações sobre a lei, o propósito da mesma revela-se pedagógico, trazendo uma gradação de medidas a serem aplicadas de acordo com a gravidade do caso concreto.

Importante salientar que a Lei Menino Bernardo não trata da violência sexual. Em caso de crimes sexuais, existe uma regulamentação própria, a Lei nº 12.015, de 07



de agosto de 2009 que reconhece os crimes sexuais como hediondos, sobretudo envolvendo crianças e adolescente, com agravamento pena.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente incluídos pela Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014, vimos que a proposta apresentada tem cunho educativo e pedagógico com medidas preventivas e administrativas, onde eleva crianças e adolescentes à qualidade de sujeitos de direito, garantindo a proteção integral bem como a prioridade absoluta, buscando o melhor interesse, adequando o ordenamento jurídico brasileiro, dispondo que antes de qualquer ato de correção violenta contra a criança e o adolescente é mais viável e saudável, tanto para a criança e o adolescente, quanto para a família, à sociedade e o Estado, o uso do diálogo, ouvindo todas as partes e utilizando todos os mecanismos e instrumentos legais para resolução do conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623140/artigo-136-do-decreto-lei-n2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 25 de set. 2016.

_____. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Lei Menino Bernardo**. Disponível em: <www.senado.gov.br/noticias>. Acesso em: 04 Jun. 2016.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2016.

_____. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br>>. Acesso em: 23 de mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2006. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/>>. Acesso em: 29 de jul. 2016.